



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo: 11.01.2022.001/CPL

Edital de Credenciamento nº 001/2022 - PMSSBV

Interessado(a): Comissão Permanente de Licitação do Município de São Sebastião da Boa Vista

Assunto: Solicitação de parecer jurídico sobre minuta de edital credenciamento público para contratação de pessoa jurídica para a realização de exames (laboratoriais, ultrassonografia e endoscopia), conforme os valores constantes na tabela SUS para o atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de São Sebastião da Boa Vista/PA. e de acordo com as especificações constantes neste instrumento convocatório.

PARECER JURÍDICO. INICIAL. EDITAL
CREDENCIAMENTO. LABORATÓRIOS PARA
ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA
VISTA.. ANÁLISE JURÍDICA. ANÁLISE DOS REQUISITOS
LEGAIS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO..

I – RELATÓRIO.

1. Dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da legalidade na realização de credenciamento de *“para contratação de pessoa jurídica para a realização de exames (laboratoriais, ultrassonografia e endoscopia), conforme os valores constantes na tabela SUS para o atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de São Sebastião da Boa Vista/PA”*.
2. Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.
3. Após recebimento dos pedidos formulados pela Ilma. Presidente da Comissão Permanente de Licitação vieram os autos a esta procuradoria.



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA**

4. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

5. Inicialmente, cumpre ressaltar-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

6. O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

7. Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

8. Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI e o art 2º da Lei Federalº 8.666/93, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação dos dispositivos ora citados

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

-- --



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

9. Neste compasso o credenciamento é o procedimento administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for indispensável à adequada satisfação do interesse coletivo ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior à do objeto a ser ofertado e por razões de interesse público a licitação não for recomendada .

10. Essa sistemática pressupõe a pluralidade de interessados e a indeterminação do número exato de prestadores suficientes para a adequada prestação do serviço e adequado atendimento do interesse público, de forma que quanto mais particulares tiverem interesse na execução do objeto, melhor será atendido aos interesses públicos do Município

11. No caso dos autos pretende-se a contratação direta *“para contratação de pessoa jurídica para a realização de exames (laboratoriais, ultrassonografia e endoscopia), conforme os valores constantes na tabela SUS para o atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de São Sebastião da Boa Vista/PA”*

:

12. Pois bem, no tocante à modalidade pretendida, que é o credenciamento para fins de contratação de serviços médicos, apesar de não ser um procedimento previsto expressamente na legislação, é reconhecido como válido pela própria jurisprudência do TCU, Tribunais de Contas, senão vejamos:

O credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde, tanto para atuarem em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, bem como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados, devendo a distribuição dos serviços entre os interessados se dar de forma objetiva e impessoal”. (Acórdão 352/2016 – Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler) .

O credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666/1993 (cujos incisos são meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

contratados”. (Acórdão 3.567/2014 – Plenário, rel. Min. José Múcio, rev. Min. Benjamin Zymler)

13. Conforme já fora exposto a Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidas por licitação. De acordo com a Lei nº 8.666/93, porém, poderá ser inexigível a licitação para contratação de serviços ante a inviabilidade de competição, conforme o estipulado nos termos do art. 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93.

14. Sobre este aspecto, convém considerar a lição de Jessé Torres Pereira Júnior (2007):

A cabeça do art. 25 da Lei 8.666/93 acomoda todas as situações concretas em que for inviável a competição, ainda que sem correlação com as hipóteses definidas nos incisos. Assim, em dúvida sobre se determinado caso enquadra-se sobre tal ou qual inciso de inexigibilidade, deverá a Administração capitulá-lo, desde que segura quanto á impossibilidade de competição, no caput do art. 25”. (PEREIRA JUNIOR, 2007, p. 341).

15. Pois bem, no tocante à modalidade pretendida, que é o credenciamento para fins de contratação de serviços médicos, ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a inexigibilidade de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público, conforme relatado supra. A lei de licitações nº 8.666/1993 prevê as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, situações excepcionais em que a Administração poderá efetuar a contratação direta.

16. No presente caso, como é observado, pelo credenciamento não se é possível limitar o número preciso de contratados necessários, embora presente a necessidade de contratação dos interessados, de modo que resta impossibilitada a competição entre os respectivos interessados. O fundamento para a realização do credenciamento então é o critério da inviabilidade absoluta de competição, previsto no art. 25 da Lei nº 8.666/93, o qual transcreve-se:

*Art. 25. É inexigível a licitação **quando houver inviabilidade de competição**, em especial: (grifou-se)*

17. Neste sentido, diz Marçal Justen Filho (2008)¹:

¹ FILHO, Marçal Justen. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 12. ed., São Paulo: Dialética, 2008.



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA**

[...], configura-se um mercado peculiar, eis que não existe dimensão concorrencial encontrada no âmbito de compras, obras e outros serviços. Daí a referência à inexistência de um mercado concorrencial. [...] É inviável a competição porque a peculiaridade do mercado consiste na ausência de competição direta e frontal.

18. Feitas estas premissas, constata-se que o presente credenciamento fixou critérios objetivos para contratação, estando o processo em conformidade com os parâmetros normativos para a sua formalidade, não havendo óbices aparentes para que se proceda ao credenciamento neste caso mediante esta modalidade excepcional.

19. Considerando os dados acima, tem-se que o processo atende aos requisitos para sua abertura previstos no ordenamento jurídico. O edital contém todos os itens indicados como imprescindíveis conforme os dispositivos acima transcritos estabelecem e está acompanhado de minuta de contrato que atende devidamente os parâmetros legais, não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

III. CONCLUSÃO.

20. Ante o exposto, conclui-se que estão presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, podendo o processo administrativo proceder seus efeitos jurídicos pretendidos, conforme minuta do edital e do contrato e demais atos e procedimentos adotados até a presente, encontrando-se o processo dentro dos parâmetros definidos na Lei e Licitações. Portanto, não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do procedimento de credenciamento.

21. É o Parecer. SMJ.

São Sebastião da Boa Vista/PA, 03 de fevereiro de 2022.

**MELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO
OAB-PA 17.067**